

### Tópicos de correção

#### Grupo I

Em 2017, Artur e Bianca casaram-se sem seguir o processo preliminar de casamento. Antes de se casarem, celebraram uma convenção antenupcial com o seguinte teor: “a) Todos os bens que os nubentes tiverem ao tempo do casamento não se comunicam, sendo comuns todos os demais; b) Daqui a 10 anos o regime será o da separação de bens; c) Nenhum dos cônjuges terá de cumprir o dever de coabitação, bastando que vão juntos às cerimónias religiosas ao fim de semana”. Pronuncie-se sobre a validade das cláusulas constantes da convenção antenupcial, indicando o regime de bens a que o casamento se encontra sujeito. (4 valores)

*Pode iniciar-se por um enquadramento geral da figura da convenção antenupcial, referindo os artigos 1698.º e ss, e abordando em particular a capacidade (artigo 1708.º), forma (artigo 1710.º) e eficácia (artigo 1711.º) que, neste caso em concreto, não suscitam observações de maior. Analisando o teor das cláusulas, verifica-se que, pela cláusula a) os nubentes revelaram a intenção de adotar um regime de bens atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. No regime supletivo da comunhão de adquiridos existem diversos bens que são adquiridos após o casamento e que são próprios, como é o caso dos adquiridos por sucessão ou doação (artigo 1722.º/1/b), bem como dos bens adquiridos na constância do matrimónio em virtude de direito próprio anterior (artigo 1722.º/1/c). Os nubentes procuraram adotar, por isso, um regime atípico (teriam ido longe demais em matéria de comunicabilidade atendendo ao teor injuntivo do artigo 1733.º/1). Contudo, uma vez que não houve processo preliminar de casamento, seria aplicável o regime imperativo de separação de bens (artigo 1720.º/1/a).*

*A alínea b) seria, em primeira análise, válida. É admissível a vigência sucessiva de regimes de bens para o casamento, por ser válida a convenção antenupcial sob condição ou a termo (artigo 1713.º/1). A alínea não atenta contra o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1714.º), prevendo um termo certo. Contudo, uma vez que o regime inicial é já o de separação, esta alínea não produz quaisquer efeitos.*

*A cláusula constante da alínea c) tem por objeto a regulação de assuntos de relevância familiar. Consubstanciando um acordo sobre a orientação da vida em comum do casal (artigo 1671.º), que visa regular o núcleo intangível da comunhão conjugal, a cláusula teria de respeitar os deveres dos cônjuges, onde se inclui o dever de coabitação (artigo 1672). Ao pretender modificar os efeitos do casamento (artigo 1618.º/2) e alterar direitos e deveres conjugais (al. b) do n.º 1 do artigo 1699.º), esta cláusula é nula (artigo 294.º). A disposição quanto à ida às cerimónias religiosas, cabendo embora na liberdade de orientação da vida em comum não poderia vincular os cônjuges, que manteriam a liberdade individual de, a qualquer momento, mudarem de ideias.*

#### Grupo II

Cristina e Diogo casaram-se em 1997, sem celebrar convenção antenupcial. Como ambos sempre gostaram de música, Diogo decide vender metade da mobília da casa onde residem, bem como contrair um empréstimo, para irem a Viena de Áustria assistir a um concerto de André Dieux. Ainda pensando no amor do casal pela música, Diogo decide restaurar a fonte dedicada a Beethoven, situada no jardim da casa onde residem, comprada pelo casal após o casamento, com os salários dos dois. Tal obra terá um custo de 5000€.

Pronuncie-se sobre a responsabilidade pela dívida contraída por Diogo para a realização da viagem, bem como sobre a venda da mobília, que deixou Cristina furiosa. Sabendo ainda que a Cristina entende que Diogo não pode decidir sozinho renovar a fonte e que a deve consultar, indique, fundamentando, se a Cristina tem razão ou se o Diogo poderá prosseguir com a renovação. (4 valores)

*Tendo casado sem convenção antenupcial, Cristina e Diogo estão sujeitos ao regime de bens de comunhão de adquiridos (artigo 1717.º). Tendo a casa sido comprada após o casamento, é um bem comum (artigo 1724.º/b). Quanto ao recheio da casa, ainda que não se saiba exatamente a quem cabe a titularidade dos respetivos direitos de propriedade (o recheio tanto pode incluir bens levados para o casamento como bens comprados após o casamento, com dinheiros próprios ou comuns), a sua disposição carece sempre do consentimento de ambos, seja porque são bens*

Duração: 1h30

*comuns cuja administração cabe a ambos (artigo 1682.º/1), seja porque, sendo bens próprios ou comuns de que só um tenha a administração, são utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar (artigo 1682.º/3/a). Aplicam-se as sanções previstas no artigo 1687.º a este respeito. No que respeita ao empréstimo que foi contraído, Diogo tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento de Cristina (artigo 1690.º/1). Contudo, uma vez que não se verificou este consentimento, a dívida não foi contraída para fazer face a um encargo normal da vida familiar e, como já referido, Diogo excedeu os seus poderes de administração (sendo ainda duvidoso que atuasse para proveito comum do casal), a dívida é da sua exclusiva responsabilidade (artigo 1692.º/a). Pela dívida responderão apenas os bens próprios do Diogo e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (artigo 1696.º). Caso sejam utilizados bens comuns para fazer face a esta dívida, caberá a Cristina um direito de compensação (artigo 1697.º/2).*

*Por sua vez, o restauro da fonte dedicada a Beethoven, face ao seu custo muito elevado, deve ser qualificado como um ato de administração extraordinária, que exigiria o consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1678.º/3). Diogo não deverá, assim, prosseguir com a renovação sem ter a anuência da Cristina.*

### Grupo III

Cristina e Diogo têm um filho de 15 anos, Eurico. Na última discussão entre Diogo e Eurico, Diogo declarou renunciar às suas obrigações como pai e expulsou Eurico de casa, uma vez que este se recusava a aprender piano. Diogo aproveitou para acolher no quarto de Eurico o filho Guido, nascido de uma relação extraconjugal com Francisca, que gosta muito de música. Cristina está muito perturbada com os acontecimentos e recusa-se a aceitar Guido dentro da sua casa. Pretende voltar a acolher Eurico e apoia a sua decisão de não aprender piano.

Pronuncie-se sobre os atos de Diogo e refira eventuais argumentos que possam ser utilizados a favor das pretensões de Eurico e de Cristina. (4 valores)

*Eurico ainda é menor de idade e, assim, encontra-se sujeito às responsabilidades parentais (artigo 1877.º), não podendo o pai Diogo renunciar a estas responsabilidades (artigo 1882.º). Diogo está, em particular, sujeito ao dever de guarda de Eurico, devendo acolhê-lo na sua casa (artigo 1887.º). Diogo não poderá, contudo, acolher Guido na casa de morada de família sem o consentimento de Cristina (artigo 1883.º). As responsabilidades parentais de Cristina e Diogo são exercidas nos termos dos artigos 1901.º a 1904.º. No presente modelo de exercício comum pleno das responsabilidades parentais, os pais decidem por acordo todas as questões da vida de seu filho. No que respeita à aprendizagem de piano, deverá entender-se que a decisão quanto a este tema se qualifica como uma questão da vida corrente do menor, nomeadamente, sem impacto na sua saúde ou segurança. Por esta razão, neste tipo de matérias qualquer um dos pais pode praticar atos relativos ao menor, presumindo-se o acordo do outro (artigo 1902.º/1). No entanto, a opinião do menor deve ser tida em conta (artigo 1878.º/2).*

### Grupo IV

O casamento de Diogo e de Cristina não resiste aos constantes conflitos e Cristina decide sair de casa, passando a viver com Eurico noutra casa. Cristina pretende divorciar-se de Diogo e apresenta-lhe a seguinte proposta de acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo ao seu filho Eurico: “a) Eurico residirá alternadamente uma semana com o pai e uma semana com a mãe; b) Ambos os pais suportam as despesas com a educação de Eurico até que este complete a maioridade, devendo o Eurico assegurar estas despesas assim que complete 18 anos”.

Pronuncie-se sobre os eventuais fundamentos de divórcio no caso em apreço e sobre o teor do acordo proposto por Cristina. (4 valores)

*Existem duas modalidades de divórcio: por mútuo consentimento ou sem consentimento de uma das partes (artigo 1773.º). Verifica-se uma separação de facto (artigo 1782.º) que poderá fundamentar um divórcio sem consentimento de uma das partes caso se prolongue por um ano consecutivo (artigo 1781.º/a). Caso a Cristina obtenha o consentimento de Diogo, poderá antes requerer o divórcio por mútuo consentimento (artigo 1775.º e ss). Em ambas as modalidades, terá de se obter um acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, que também pode ser obtido durante a separação de facto (artigo 1909.º/2). No que respeita ao teor do acordo proposto por Cristina, a alínea a) respeita à guarda do menor, sendo que o artigo 1906.º esclarece que o tribunal terá de determinar a residência e os direitos de visita de acordo com os interesses do menor e de forma a permitir manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (números 5 e 7). Em particular o n.º 7 do artigo 1906.º parece promover soluções de guarda*

*partilhada, como a que é proposta por Cristina. No que respeita à alínea b) da proposta, os progenitores estão sujeitos ao poder-dever de prover à educação e ao sustento de Eurico, onde se inclui o dever de assegurar o pagamento das despesas com a educação, exceto quando os filhos estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos (artigos 1878.º/1, 1879.º e 1885.º). Os poderes-deveres incluídos nas responsabilidades parentais mantêm-se, por regra, até à maioridade ou emancipação (artigo 1877.º). Contudo, em matéria de despesas com a educação, poderá verificar-se um alargamento das responsabilidades para além da maioridade ou emancipação, nos termos do artigo 1880.º, quando nessa altura o filho não houver completado a sua formação profissional. O artigo 1905.º/2, referente aos alimentos devidos a menor em contexto de divórcio, determina que esta responsabilidade se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade.*

### **Grupo V**

Eurico já completou 16 anos de idade e pretende casar com a sua tia Íris, de 50 anos, porque esta lhe promete pagar as despesas de jogo e poupá-lo às represálias dos cobradores. Sabendo que contam com a oposição da família e para evitar que os confrontem no dia do casamento, Eurico e Íris pretendem ambos casar-se por procuração. Os nubentes combinam que não cumprirão o dever de fidelidade e que Eurico contribuirá com dinheiro para as despesas do lar e que Íris contribuirá com trabalho no lar.

Pronuncie-se sobre a validade do casamento de Eurico e Íris, atendendo a todos os factos descritos. (4 valores)

*Os menores com 16 ou mais anos de idade estão sujeitos a um impedimento matrimonial impediante quando não haja autorização dos pais ou do tutor para o efeito e quando esta falta de autorização não seja suprida pelo conservador do registo civil (artigos 1604.º/a e 1612.º). Caso o casamento se celebre, estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 1649.º. Por sua vez, os parentes no terceiro grau da linha colateral estão também sujeitos a um impedimento impediante (artigo 1604.º/c), suscetível de dispensa (artigo 1609.º/1/a). Caso não haja dispensa e o casamento se celebre, estarão ainda sujeitos às sanções previstas no artigo 1650.º/2. Os impedimentos impedientes não têm impacto na validade do casamento. Não poderão ambos casar por procuração, podendo apenas um dos nubentes fazer-se representar por procurador (artigo 1620.º/1), que deverá ter poderes especiais para o efeito e cumprir as demais condições do n.º 2 do artigo 1620.º. O casamento é, contudo, anulável pelo facto de ser realizado sob a promessa de pagamento das dívidas de jogo, para poupar o Eurico às represálias dos cobradores, conduzindo a uma vontade viciada por coação moral (artigos 1631.º/b) e 1638.º). A ação de anulação (artigo 1632.º) terá de ser instaurada pelas pessoas indicadas no artigo 1641.º, dentro do prazo previsto no artigo 1645.º. Por sua vez, o facto de os nubentes não pretenderem cumprir um dos deveres conjugais não tem impacto na validade do casamento. A vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, incluindo os deveres conjugais (artigo 1618.º/1). O acordo quanto à futura distribuição de tarefas e encargos dos cônjuges respeita à regulação de assuntos de relevância familiar, cabendo a ambos, a cada momento, decidirem como bem entenderem, desde que sejam respeitados os deveres dos cônjuges e o princípio da igualdade de ambos (artigos 1671.º e 1672.º). O cumprimento do dever de assistência, em particular (na sua vertente de dever de contribuir para os encargos da vida familiar), não exige que as contribuições dos cônjuges sejam de igual natureza, devendo cada um contribuir de harmonia com as suas possibilidades (artigos 1675.º e 1676.º/1).*